



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.001869/2002-46
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1302-003.613 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de junho de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

AUTO DE INFRAÇÃO. PROCEDIMENTO DE AUDITORIA INTERNA.

Não há mácula no procedimento de ofício que se orientou pelas normas vigente da Receita Federal e atendeu aos pressuposto do art. 142 do CTN e do art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

CARÊNCIA DE PROVAS.

Mantém-se a imposição contida no lançamento quando há carência de provas que poderiam refutá-la.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Descabe a cobrança de multa de ofício isolada exigida sobre os valores de tributos recolhidos extemporaneamente, sem o acréscimo da multa de mora, antes do início do procedimento fiscal. Aplica-se retroativamente o art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007, que revogou a multa de ofício isolada por falta de acréscimo da multa de mora ao pagamento de tributo em atraso, antes prevista no art. 44, § 1º, II, da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo José Luz de Macedo (Suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Inicialmente, esclareço que todas as indicações de folhas inseridas neste relatório e no subsequente voto (com eventual exceção dos trechos transcritos) dizem respeito à numeração do processo em papel que foi digitalizado para o sistema e-Processo.

Trata-se de recurso de ofício contra acórdão proferido pela DRJ/Rio de Janeiro I que concluiu pela procedência da impugnação. Recorreu-se de ofício pelo fato de a exoneração de crédito tributário ter superado o limite previsto na Portaria MF nº 03/2008.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Versa este processo sobre o Auto de Infração nº 0010653 (fls. 49/50 e anexos), lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em Rio de Janeiro, para a exigência de crédito tributário de IRRF, no valor de R\$316.352,55, com multa de 75% e juros de mora, de juros isolados, no valor de R\$37.500,00, e de multa isolada, no valor de R\$3.988.821,26.

O lançamento foi efetuado em virtude de, em procedimento de auditoria interna na DCTF, terem sido constatadas as seguintes irregularidades:

- falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, conforme Anexo III;
- falta ou insuficiência de pagamento de acréscimos legais, conforme Anexo IV;
- falta de pagamento de multa de mora, conforme Anexo IV.

O enquadramento legal foi citado à fl. 50.

O interessado (cientificado em 20/03/2002 — fls. 47 e 93) apresentou, em 16/04/2002, a impugnação de fls. 1/3. Em sua defesa, alega, em síntese, que erros de fato nos demonstrativos anexos ao Auto de Infração produziram as diferenças que se pretende cobrar, indevidamente, conforme demonstra.

A Autoridade Lançadora efetuou revisão de ofício (fl. 99). Da análise dos Autos, concluiu pela "improcedência dos créditos tributários lançados" e encaminhou os Autos à DRJ/RJO-I para julgamento dos acréscimos legais constantes do Anexo IV.

A DRJ proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

JUROS PAGOS A MENOR OU NÃO PAGOS. MULTA ISOLADA (FALTA DE PAGAMENTO DE MULTA DE MORA). PROCEDIMENTO ELETRÔNICO. AUDITORIA INTERNA NA DCTF.

A divergência existente entre as informações constantes da DCTF e do sistema que registra os pagamentos deve ser investigada em procedimento de auditoria interna, para haver certeza da ocorrência da infração, requisito essencial do lançamento. Não comprovada a ocorrência de infração, deve-se cancelar a autuação.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O valor do crédito tributário exonerado pela decisão de primeira instância supera o limite previsto no artigo 2º da Portaria MF nº 375/2001, alterado pela Portaria MF nº 03/2008 (tributos e encargos de multa superior a R\$ 1.000.000,00), vigente à época do julgamento. Ademais, tal valor também supera o novo limite instituído pela Portaria MF nº 63/2017 (tributos e encargos de multa superior a R\$ 2.500.000,00) para verificação da hipótese prevista na Súmula CARF nº 103, a qual determina que "para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância". Por tais motivos, o recurso de ofício interposto deve ser conhecido.

Em procedimento de revisão de ofício, a própria unidade de origem constatou a improcedência do IRRF (no valor de R\$ 316.352,55) e consectários (multa e juros vinculados) em virtude da confirmação manual dos créditos vinculados pelo contribuinte (fls. 99).

Com isso, a DRJ limitou-se a apreciar o lançamento por falta ou insuficiência de acréscimos legais decorrentes do atraso no pagamento (juros, no valor de R\$ 37.500,00, e multa isolada, no valor de R\$ 3.988.821,26). Depois de discorrer sobre o descabimento de a autuação ter sido efetuada sem a devida apuração de divergências apontadas de forma meramente eletrônica, o voto condutor da decisão recorrida conclui que não houve procedimento administrativo a comprovar a ocorrência da infração imputada.

Nada obstante, não há exigência legal de que se promova uma apuração personificada antes da consecução do lançamento. O auto de infração consubstanciado no presente processo teve origem em procedimento de auditoria interna e, à época de sua lavratura, encontrava fundamento no art. 2º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN/SRF) nº 45/98 e no art. 2º da IN/SRF nº 77/98 c/c o art. 3º, § único, "a", da IN/SRF nº 94/97.

Por outro lado, o sujeito passivo, o montante do tributo e acréscimos legais, o nome, cargo e matrícula da autoridade assinante, bem como o local e data da lavratura estão claramente identificados no auto de infração (fls. 49). A descrição dos fatos, a base de cálculo e o enquadramento legal estão corporificados nos anexos que são parte integrante do mesmo auto de infração (fls. 50 a 68). Tudo na conformidade do que prevê o art. 5º da IN/SRF nº 94/97.

Na verdade, o tratamento dos dados constantes das DCTF, mediante a sistemática da auditoria interna, consistia em contrapor os débitos confessados pelo contribuinte com os respectivos créditos vinculados. Formalizava-se a exigência do tributo e seus acréscimos quando esses créditos (ou parte deles) resultassem não comprovados, bem como da multa e juros isolados quando fosse constatado que os créditos vinculados foram pagos após o vencimento dos correspondentes débitos. Seria, portanto, ônus do sujeito passivo fazer a prova inequívoca de que incorreu em erro nas informações apresentadas com a DCTF.

Destarte, não se vislumbra nenhuma mácula no procedimento de ofício que se orientou pelas normas vigente da Receita Federal e atendeu aos pressupostos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e do art. 10 do Decreto nº 70.235/72 (que aprovou o Processo Administrativo Fiscal - PAF).

Diante disso, há que se enfrentar as alegações contidas na impugnação que poderiam desqualificar a parte do lançamento ainda subsistente após a revisão de ofício perpetrada pela unidade de origem.

Nesse sentido, verifico que o item 5.3 da impugnação menciona que o DARF correspondente ao pagamento de R\$ 3.750.000,00 (código de receita nº 5706), que deu origem aos juros isolados no valor de R\$ 37.500,00, estaria anexo. Afirmo também que esse pagamento se referiria ao IRRF incidente sobre os juros do capital próprio disponibilizados aos acionistas em 30/06/1997 e que seu vencimento ocorreria em 09/07/1997. Diferentemente, portanto, do vencimento informado para o débito na DCTF (11/06/1997 - cf. fls. 63).

Contudo, não há nos autos qualquer prova que possa confirmar essa alegação. Nem mesmo o DARF que a empresa diz estar anexo à impugnação, pode ser encontrado. Portanto, por carência de provas quanto ao alegado, mantenho a imposição da referida parcela do lançamento.

Quanto à multa isolada, há que se concordar com o argumento subsidiário veiculado na decisão de piso. É que houve, de fato, a revogação do dispositivo legal que lhe dava sustentação com a alteração da redação original do art. 44, § 1º, II, da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 11.488/07.

Tal entendimento coaduna-se com a aplicação do instituto da retroatividade benigna inserido no art. 106, II, "c", do CTN, e já está até sumulado no âmbito desta Casa. Confira-se:

Súmula CARF nº 31 Descabe a cobrança de multa de ofício isolada exigida sobre os valores de tributos recolhidos extemporaneamente, sem o acréscimo da multa de mora, antes do início do procedimento fiscal. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018).

Súmula CARF nº 74: Aplica-se retroativamente o art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007, que revogou a multa de ofício isolada por falta de acréscimo da multa de mora ao pagamento de tributo em atraso, antes prevista no art. 44, § 1º, II, da Lei nº 9.430/96.

Cumpra-se a exigência regimental para que os julgados desta Casa observem os entendimentos sumulados. É o que está determinado no artigo 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/15:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Portanto, a totalidade da multa isolada aplicada deve ser cancelada.

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso de ofício apenas para restabelecer os juros de mora isolados tal como originalmente calculados, no valor de R\$ 37.500,00.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio